



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 267, DE 2016

Obriga as instituições financeiras a disponibilizarem, nos seus terminais eletrônicos de autoatendimento, papel-moeda em quantidade suficiente para atendimento aos seus clientes, inclusive nos finais de semana.

**Autor:** Deputado Hildo Rocha

**Relator:** Deputado Francisco Jr.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº Complementar nº 267/2016, para obrigar que as instituições financeiras disponibilizem, nos seus terminais eletrônicos de autoatendimento, papel-moeda em quantidade suficiente para atendimento aos seus clientes, inclusive nos finais de semana.

O autor do projeto – Deputado Hildo Rocha (PMDB/MA) – relata que as instituições bancárias passaram por modificações estruturais nos últimos anos, como a redução do prazo de atendimento ao público, razão pela qual, como forma de “*compensar a diminuição do atendimento presencial, as instituições bancárias instalaram milhares de terminais eletrônicos de autoatendimento. Entretanto, não raras vezes, seus clientes se defrontam com a falta de papel-moeda naqueles equipamentos, especialmente nos finais de semana, quando não tem sequer a opção de comparecer às agências bancárias para realizar a retirada de numerário*”.

Ressalta, ademais, que as normas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis às instituições financeiras, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 2.591/2001.

Por fim, justifica que referido problema exige a edição de uma lei



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

complementar, obrigando “*as instituições financeiras disponibilizarem, nos seus terminais eletrônicos de autoatendimento, uma quantidade suficiente de papel-moeda, de modo a permitir o eficiente atendimento aos seus clientes, inclusive nos finais de semana, **de acordo com a média de saques registrada em cada equipamento***” (grifei).

O presente projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados). Está sujeito à apreciação do Plenário, em regime de tramitação prioritário.

A Comissão de Finanças e Tributação “*opinou unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar 267/2016; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Pereira*”.

Já a Comissão de Defesa do Consumidor “*opinou pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 267/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Izar*”.

O então Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, Deputado Paes Landim, voltou “pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei Complementar nº 267, de 2016, restando prejudicada a análise dos demais aspectos pertinentes a esta Comissão”, cujo parecer não foi deliberado pela comissão.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

No caso concreto, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Quanto à **constitucionalidade**, o art. 170, inc. IV, da Constituição Federal de 1988 estabelece a livre concorrência como princípio, regra estruturante da ordem econômica no Brasil. Já o parágrafo único do citado artigo define que “*é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei*”.

Portanto, subjacente à ideia de livre concorrência, está a própria noção de regulamentação de procedimentos adequados que valorizem e fortaleçam a própria disputa no mercado, respeitados, obviamente, os direitos do consumidor. É dizer: o referido projeto ofende a livre concorrência nesta perspectiva, pois desconsidera as avaliações feitas pela



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

própria instituição em cada região (média de saques, indicadores de segurança, necessidade, entre outros), o que, certamente, mitiga a vontade da *Carta de Outubro* em prestigiar a mínima interferência na ordem econômica.

Conforme ressaltou o Deputado Ricardo Izar na Comissão de Defesa do Consumidor:

*A proposição é similar ao Projeto de Lei nº 1.681, de 2015, do mesmo autor, já apreciada por esta Comissão e que se encontra em fase mais adiantada de tramitação. Reproduzimos, abaixo, o entendimento aprovado por esta CDC em torno da proposição:*

*(...) cumpre observar que a disponibilidade de dinheiro decorre de sistema de previsões de numerário, com o fim de que as máquinas estejam abastecidas, sendo os próprios bancos os maiores interessados em cumprir suas obrigações de forma eficiente, para cativar e fidelizar seus clientes. Além do mais, ao determinar que as instituições financeiras disponibilizem em seus terminais eletrônicos papel-moeda suficiente para atendimento de seus clientes, o Projeto provocaria uma intromissão na forma de prestação de seus serviços, o que afronta seu direito de se auto organizar, de acordo com suas necessidades e conveniências, e, conseqüentemente, contraria o princípio constitucional da livre iniciativa. Este Congresso Nacional aprovou recentemente a Lei nº 13.124, de 21 de maio de 2015, para envolver a Polícia Federal na apuração de ataques a Bancos devido ao assustador volume de ocorrências, principalmente durante os finais de semana. Assim, nosso entendimento é o de que a liberdade dada às instituições financeiras para considerarem regiões, frequência de ataques por criminosos e outros que influenciam no abastecimento de caixas eletrônicos durante os finais de semana visa também proteger a sociedade, uma vez que eventuais ataques bem sucedidos impulsiona ainda mais o crime organizado em prejuízo de todos.*

Por outro lado, o art. 192 da Constituição Federal de 1988 estabelece que “o sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, **será regulado por leis complementares** que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram” (grifei). Ora, a lei complementar em referência, que cuidará da regulação do sistema financeiro nacional, disciplinará, portanto, questões macro do mercado financeiro, não descendo a minúcias, como o presente projeto pretende, sob pena de interferência na livre concorrência.

Da mesma forma, o texto não tem **juridicidade**, pois, em última análise, referida proposição busca contornar eventual má prestação de serviço ao consumidor (falta injustificável de papel-moeda em caixa eletrônico), solucionável mediante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. E ainda: as regras de experiência nos revelam que a



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

inadequada prestação do serviço objeto da proposição é exceção nas instituições bancárias, devendo, portanto, ser tratada como tal, não merecendo tratamento legislativo como se fosse um padrão de atendimento (regra geral).

Ante o exposto, voto pela **inconstitucionalidade** e pela **injuridicidade** do Projeto de Lei Complementar nº 267/2016, prejudicada, conseqüentemente, a análise de boa técnica legislativa.

Sala da Comissão,                      de junho de 2019

**Deputado Francisco Jr. (PSD-GO)**  
**Relator**